



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 540
Decisão da CEEC	Nº 341/2023	
Referência	Processo nº 1179637/2023	
Interessada	MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da NULIDADE do Auto de Infração nº 500032710/2023, em consonância com o que dispõe o item V, do art.11 da Resolução 1.008/2004, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 540, apreciando o Processo Nº 1179637/2023, que trata sobre a lavratura de Auto de Infração nº 500032710/2023, contra a pessoa Jurídica: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS, estabelecido no endereço: Rua Coronel Juvêncio Carneiro, 253 - Centro, Cajazeiras –PB, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a Execução de Serviços da Estrutura de Concreto da Fachada (Marquise) do Estádio Higino Pires Ferreira, e; **considerando** de tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 15/06/2023, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue in loco; **considerando** que o autuado não apresentou defesa dentro do prazo legal para a câmara especializada, tornando-se revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”.; **considerando** que em análise ao processo, verificamos que consta no auto de infração uma assinatura ilegível da pessoa que o recebeu, não podendo se precisar quem foi realmente; **considerando** que no auto de infração a capitulação foi colocada correta, mas não consta o intervalo respectivo a infração capitulada; **considerando** a análise do assunto por parte da Assessoria Jurídica deste Conselho, apontando indícios de nulidade com relação ao auto de infração; **considerando** o que dispõe o Art. 11 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, que diz: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada”; **considerando** que a administração pode anular, revogar e convalidar seus atos, observando o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99. Artigo 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; **considerando** que o auto de infração ilegível traz graves consequências para o autuado, pois, impossibilita identificar a pessoa quem assinou o documento, prejudicando o direito ao devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da NULIDADE do Auto de Infração nº 500032710/2023, em consonância com o que dispõe o item V, do art.11 da Resolução 1.008/2004, do Confea. Verificamos a ausência de informações sobre intervalo dos valores da multa no auto original, assinatura ilegível do recebedor e o auto original não informa sobre reincidência. Deverá ser providenciado a lavratura de novo auto de infração. Coordenou a sessão (presencialmente) o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros de forma presencial: Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Engª Civ. Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB). Participando por videoconferência: Eng. Civ. Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Eng. Civ. Mykel Fernandes de Sousa (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Engª Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civ. Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civ. Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civ. Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB